

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SAO
BENTO DO SAPUCAI**

Pregão Eletrônico nº 051/2022
Processo Administrativo: 637/2022

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Ocorre que o Item **17 - FORMA DE PAGAMENTO–** e seus sub item **17.1** do Edital, assim prescreve na descrição:

Descrições:

17.1 – O pagamento será efetuado mensalmente em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, em até 5 dias após o fornecimento da nota fiscal.

Pretende-se a remoção da cobertura de pagamento em 12 (doze) parcelas, constante dos itens acima como objeto da contratação pelo órgão licitante.

Ocorre que o pagamento pretendido não condiz com a prática do mercado segurador, uma vez que **as seguradoras atuantes, assim como a Impugnante, pois uma vez que o pagamento é no mês subsequente a emissão da apólice ficando pagamento além do prazo segurado.**

Entretanto, as manutenções das exigências constantes do Edital, indubitavelmente, acabam por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, basilares da Licitação.

Senão, vejamos.

Confrontando o aludido dispositivo editalício verifica-se que o item supra reproduzido materializa inequívoca violação aos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos)

O Edital, ao exigir a disponibilização do pagamento acima descritas, choca-se frontalmente com o disposto no artigo 3º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 supratranscrito.

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. **Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.**

O Edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

Emergem do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade, “*in verbis*”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também...
(grifos nossos)

A irresignação da Impugnante reside no caráter restritivo imposto pelo Edital, ao determinar o pagamento em 12 (doze) parcelas..

Dessa forma, não restam dúvidas de que a exigência prevista no Edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da competitividade.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Nesse sentido lapidares os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira De Mello:

Portanto, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio

implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.
(in Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).

Diante dessas considerações, observa-se, desde logo, que a simples adoção de cláusulas que importem tratamentos desiguais entre as licitantes à medida que impõem restrições à participação, importa em transgressão aos princípios da – **legalidade, igualdade e competitividade** - todos consagrados no texto constitucional como na Lei de Licitações.

Resta patente, destarte, a violação do Edital aos princípios basilares da Licitação, conforme acima exposto, especialmente com relação ao **princípio da competitividade**, haja vista a evidente restrição de participação de potenciais interessados no Pregão ora analisado, em razão da pretendida exigência editalícia.

O vício presente no Edital ora impugnado não reside somente na violação aos aclamados princípios.

Isto porque, consequência lógica do caráter restritivo da exigência editalícia é a manifesta colisão do instrumento convocatório ao **Princípio da Igualdade ou da Isonomia** entre as partes, que no entender do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello é o primeiro dos princípios, dos quais todos descendem, a saber:

...pois, são requisitos necessários à sua existência ou a fiscalização de sua real ocorrência.... com a evidência solar que a positividade do princípio isonômico descansa sobretudo nos critérios que presidem a admissibilidade ao certame, pois a falta de justiça neles compromete tudo que lhe seja subsequente (in Licitação, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ps. 30).

Extraí-se dos ensinamentos doutrinários a respeito do tema que o tal princípio delimita o sentido de todas as regras disciplinadoras

da licitação caracterizando-se como mandamento nuclear desse instituto e, por isso mesmo, inafastável.

Diante de sua fundamental importância, sua violação enseja, invariavelmente, a nulidade do certame.

As considerações ora declinadas permitem afirmar que a simples adoção de cláusula, que importe em tratamento desigual entre as licitantes importa em transgressão ao princípio da igualdade e da competitividade.

O tratamento desigual entre potenciais empresas interessadas na participação da presente licitação é incompatível com os valores jurídicos prestigiados no instituto, quais sejam, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o Princípio da Isonomia.

Isto porque as pretendidas exigências que não são prática comum no mercado segurador podem ensejar afronta direta ao princípio da competitividade e da isonomia, já que poderá apenas um licitante apresentar, em caráter de exceção, proposta que atenda o quanto disposto no edital, frise-se: não usuais ou praticadas pelo mercado, ocasionando assim discriminação arbitrária e infundada.

Há, nesse sentido, que reforçar que o ato convocatório somente poderá mitigar o Princípio da Isonomia quando a discriminação por compatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

Por óbvio, não é essa a situação observada no presente certame, haja vista que segregação observada não acarretará qualquer benefício à administração pública.

Por outro lado, o pretendido benefício não praticado também inviabilizará a escolha de proposta mais vantajosa para o ente público, pois diminuirá substancialmente o universo de concorrentes no certame.

Posto isso, **mostra-se imperativa a correção do presente Edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.**

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Com isso, visa tornar o certame acessível ao maior número de licitantes possível, ao passo em que aumenta à Administração a possibilidade de encontrar propostas mais vantajosas do que se o número de licitantes fosse menor.

Defendendo o raciocínio acima esposado, o dispositivo constitucional também acima apontado eiva de inconstitucionalidade toda e qualquer regra que objetive restringir o campo de alcance da competição, por meio de dificuldades administrativas.

Desse modo, é notória a conclusão de que a exigência de pagamento em 12 (doze) parcelas visa tão-somente reduzir de forma drástica o número de competidores do certame, violando assim a Lei nº 8.666/93 e o texto constitucional.

Importa considerar, derradeiramente, que de modo algum se está negando ou insurgindo contra o caráter discricionário da atividade da Administração Pública. Mas, se a pretensa discricionariedade vai além dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei, as exigências contidas em tais atos praticados tornam-se ilegítimas e ilegais, como são aquelas apontadas acima, sendo de praxe a sua substituição por objetos hábeis a possibilitar competição lúdima e, possibilitar, em consequência, a execução integral do objeto licitado.

II – DA CONCLUSÃO

Exigir determinados benefícios que não são praticados ordinariamente pelas companhias seguradoras constitui óbice à realização da finalidade licitatória, na medida em que prejudica a ampliação da disputa e se afasta, consequentemente, da observância do princípio da *competitividade*.

Ademais, o benefício não praticado pelo mercado inviabiliza o atendimento das exigências quanto ao fornecimento do objeto licitado, além de diminuir sobremaneira o universo de competidores.

Consequentemente, a manutenção do item editalício impugnado implicará em obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, bem como suscitará esvaziamento do certame, reduzindo o número de concorrentes e frustrando a possibilidade de selecionar a

proposta mais vantajosa, vez que muitas outras propostas, dentre elas a da própria Impugnante, poderão ficar de fora do certame.

Por todos os motivos acima declinados é impostergável a supressão da aludida exigência, evitando prejuízos não só à Administração, mas também à ora Impugnante, que terá o seu direito constitucional de participar do certame licitatório em comento garantido.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer seja:

- (a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.
- (b) Suprimida parte dos termos dos itens 17 e seu subitem 17.1 para não mais exigir o pagamento em 12 (doze) parcelas, ultrapassando o limite de vigência;
- (c) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item b acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos Pede deferimento.

São Paulo, 02 de dezembro de 2022

**ROBERTO DE
SOUZA
DIAS:115838
46883** Assinado de forma
digital por ROBERTO
DE SOUZA
DIAS:11583846883
Dados: 2022.12.02
14:34:25 -03'00'

**NEIDE
OLIVEIRA
SOUZA:2054
0856851** Assinado de forma
digital por NEIDE
OLIVEIRA
SOUZA:20540856851
Dados: 2022.12.02
14:34:33 -03'00'